

III - Recurso provido, restabelecendo-se a sentença monocrática." (REsp n. 232.368/DF, de minha relatoria, DJ de 25.03.2002)

Assim, merece ser provido o recurso, para cassar o acórdão e determinar que outra decisão seja proferida, somente em relação à caracterização da reincidência, ante à validade da certidão do INI para sua comprovação.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 492.840 — RS (2003/0006443-9)

Relatora: *Ministra Laurita Vaz*

Recorrente: *Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul*

Recorrido: *Luciano Araldi (Preso)*

Advogados: *Cleomir de Oliveira Carrão — Defensora Pública e outros*

EMENTA

Recurso especial. Lei execução penal. Concessão de saídas temporárias. Delegação de função jurisdicional ao administrador do presídio. Impossibilidade. Recurso provido.

1. A autorização das saídas temporárias é competência do juiz da execução, devendo ser um ato fundamentado, com observância dos requisitos subjetivos e objetivos para a concessão ou não do benefício.

2. Impossibilidade de delegar ao administrador do presídio função exclusiva do magistrado da execução, porquanto, além de violar legislação federal, limita a atuação fiscalizadora do *Parquet*.

3. Recurso especial conhecido e provido para afastar as saídas automatizadas do Recorrido e determinar a manifestação motivada do juiz da execução sobre o requerimento do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini. Presidiu a sessão o Ministro Gilson Dipp.

Brasília-DF, 27 de maio de 2003 (data do julgamento). Ministra Laurita Vaz, Relatora.

Publicado no DJ de 30.06.2003.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de recurso especial, fulcrado na alínea a do permissivo constitucional, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, contra acórdão unânime da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da mesma Unidade Federativa que negou provimento ao agravo de execução interposto pelo *Parquet* Estadual, nos termos da seguinte ementa:

“Agravo em execução. LEP. Saídas temporárias planificadas.

Desde que observados os requisitos específicos da Lei de Execução Penal, não há ilegalidade na decisão que defere ao preso saídas temporárias automatizadas, mediante prévia planificação.

A adoção do sistema visa racionalizar os serviços judiciários e, por isto, defensável, pois se trata de matéria administrativa e a delegação do poder fiscalizador ao administrador do presídio não importa em perda de autoridade ou em transferência de poder jurisdicional.

A fiscalização do Ministério Público poderá ser exercida inicial e amplamente, nada impedindo que acompanhe a evolução do cumprimento das condições pelo preso, se quiser, denunciando eventuais irregularidades.

Agravo desprovido.” (Fl. 98)

Alega o Recorrente violação aos arts. 66, inciso IV, 67, 123 e 194, todos da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais), sustentando que é competência exclusiva do juiz da execução a autorização das saídas temporárias.

Argumenta, ainda, que “o juiz de direito, bem como o Ministério Público, devem se manifestar a respeito de todas as saídas temporárias, sendo inviável que haja apenas uma manifestação para as saídas do ano inteiro.” (Fl. 120)

Admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

A Procuradoria Geral da República manifestou-se às fls. 143/147, em parecer assim ementado:

“REsp MP/RS. Alínea a. Contrariedade aos arts. 66, inciso IV, 67, 123 e 194 da LEP. Necessidade de prévia manifestação do MP nos pedidos de saídas temporárias. Impossibilidade de declinação de competência do juízo da execução ao administrador do presídio local.

1. A decisão concessiva de saídas temporárias automatizadas, confirmada pela colenda Corte Estadual, é ilegal, pois delega função jurisdicional ao administrador do presídio e usurpa a competência do *Parquet* — como fiscal da lei e fiscal da execução da pena.” (Fl. 143)

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra **Laurita Vaz** (Relatora): Prequestionados os dispositivos legais considerados violados, passo ao exame do recurso especial.

A insurgência merece acolhida.

A Lei de Execução Penal é bastante clara ao delimitar a competência dos vários órgãos responsáveis pela execução da pena, preocupação essa manifestada previamente na exposição de motivos da referida lei. Confira-se:

“87. O Juízo da Execução, o Ministério Público, o Conselho Penitenciário, os Departamentos Penitenciários, o Patronato e o Conselho da Comunidade (arts. 64 e seguintes) são os demais órgãos da execução, segundo a distribuição feita no projeto.

88. As atribuições pertinentes a cada um de tais órgãos foram estabelecidas de forma a evitar conflitos, realçando-se, ao contrário, a possibilidade da atuação conjunta, destinada a superar os inconvenientes graves, resultantes do antigo e generalizado conceito de que a execução das penas e medidas de segurança é assunto de natureza eminentemente administrativa.

[...]

92. A orientação estabelecida pelo Projeto, ao demarcar as áreas de competência dos órgãos da execução, vem consagrar antigos esforços no sentido de jurisdicionalizar, no que for possível, o Direito de Execução Penal.” (Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal)

Dispõem os aludidos dispositivos legais:

“Art. 66. Compete ao juiz da execução:

[...]

IV - autorizar saídas temporárias;”

(...)

“Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.”

(...)

“Art.123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.”

(...)

“Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução.”

Verifica-se, a toda evidência, que a autorização das saídas temporárias é ato jurisdicional e deve ser fundamentado pelo juiz da execução, com observância dos critérios subjetivos e objetivos para a concessão ou não do benefício.

Dessa forma, não há possibilidade de delegar ao administrador do presídio função exclusiva do Magistrado, porquanto a autorização é de cunho jurisdicional. E, por assim ser, é possível ao *Parquet* exercer a sua função fiscalizadora, impedindo o excesso, o abuso e a irregularidade na concessão do benefício das saídas temporárias.

Esse aspecto da competência do Ministério Público foi bem ressaltado em trecho da manifestação ministerial, da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Wagner Gonçalves, *in verbis*:

“Ora, as saídas temporárias devem ser compatíveis com os objetivos da pena e, ao Ministério Público compete fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes de execução (art. 67 da LEP) no exercício dessa missão, em casos de pedidos ou de renovação de pedidos de saídas

temporárias, cabe-lhe zelar pela regularidade através de intervenção processual e, ainda, analisar se o interessado preenche os requisitos objetivos e subjetivos, ou seja, se cumpre pena em regime semi-aberto, se ostenta comportamento adequado, se já satisfaz um sexto da penitência, sendo primário, ou um quarto, sendo reincidente, enfim, se atende a todas as exigências legais indispensáveis à obtenção do benefício (art. 122, I/III, e art. 123, I/III, da LEP). Como fazê-lo, se a decisão sobre a saída ou sua renovação, transferiu-se ao Diretor do Presídio e não mais depende de prévia manifestação do Promotor com a quebra do devido processo legal?" (Fl. 146)

A Portaria n. 01/2001 (fls. 39/42), expedida pela Juíza de Direito da Vara Criminal de Bento Gonçalves, ao determinar a renovação automática das saídas temporárias e a sua fiscalização a cargo do administrador do presídio, contrariou, de forma flagrante, a vontade da lei, não sendo o argumento de desburocratização e racionalização do juizado da Vara de Execuções Criminais justificativa plausível para afrontar a Lei de Execução Penal.

Ante o exposto, *conheço* do recurso e *lhe dou provimento* para afastar as saídas automatizadas do Recorrido e determinar a manifestação motivada do juiz da execução sobre o requerimento do benefício.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 37.595 — SC (2002/0164351-3)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Italo Zailu Luiz de Medeiros*

Réu: *Jorge Luiz dos Santos*

Suscitante: *Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Blumenau – SC*

Suscitado: *Juízo de Direito da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau - SC*

EMENTA

Criminal. Conflito de competência. Crime eleitoral. Competência em razão da natureza da infração. Lei dos Juizados Especiais. Aplicabilidade aos crimes sujeitos a procedimentos especiais. Competência do juízo suscitado.

I - A criação dos Juizados Especiais Criminais não afasta a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes elencados no Código Eleitoral e nas demais leis, *in casu*, Lei n. 9.504/1997, por se tratar de competência em razão da natureza da infração.